



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

08/04/02

PL 2919 /2002

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

Assunto: Projeto Legislativo para registro e, em
seguida, à CEOF e CCJ.
Em: 08, 04, 02.

[Assinatura]
Chefe da Assessoria de Planos

Dispõe sobre a criação das linhas alternativas de transporte, operadas por meio de vans, nas localidades que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU autorizado a criar, em caráter provisório, linhas alternativas com vistas ao atendimento das áreas rurais não contempladas pelo STPC, STPA e o STCAFV.

Parágrafo único – A provisoriedade prevista no *caput* terá validade de doze meses, podendo ser renovável a critério do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU.

Art. 2º As linhas criadas serão operadas por veículos tipo van com capacidade para até dezesseis passageiros, incluindo motorista e cobrador.

Art. 3º As linhas criadas poderão atender a comunidade da “Cidade Estrutural”, localizada na Região Administrativa do Guará – RA X.

Art. 4º O DMTU realizará cadastramento de transportadores, especificamente para atender ao disposto nesta Lei, respeitadas as normas relacionadas a Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Parágrafo único – As entidades legalmente constituídas nas áreas de que trata esta Lei poderão requerer a inscrição de seus associados, na forma disposta pelo DMTU.

Art. 5º Os veículos para operar o transporte não poderão ter mais que cinco anos de uso.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

[Assinatura]

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 2919/02
PLA. 1.1.1 R.17A



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos com o presente Projeto de Lei assegurar adequado serviço de transporte para as áreas rurais que atualmente carecem desse serviço, realidade que muito tem causado revolta na comunidade envolvida, inclusive a da “Cidade Estrutural”.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal é clara ao atribuir à Câmara Legislativa competência para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o seu art. 58, inciso XI, *verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I – (...);

XI – concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluindo o de transporte coletivo;”

Diante do exposto, e por não haver óbices quanto a legalidade da presente proposição, rogo aos nobres pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2002


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

